



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.522 - DF (2009/0224773-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA
CAROLINA TENÓRIO DE MELLO
EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS S SILVA
JACKELINE CARDOSO MAGALHÃES E OUTRO(S)
LÍLIAN AVALONI GUEDES AZEREDO
LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
MARCELO DO CARMO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIJAYENDRA KUMAR GARG E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO RAZOÁVEL.

1. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da conduta danosa, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.
2. A fixação da indenização por danos materiais e morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.522 - DF (2009/0224773-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra a decisão (e-STJ fls. 305-307) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante incidência da Súmula nº 7/STJ, pois a análise da controvérsia exige o revolvimento fático-probatório. Concluiu-se também que o valor indenizatório fixado, aproximadamente R\$ 42.650,00 (quarenta e dois mil seiscentos e cinquenta reais), a serem divididos entre os dois autores, afigura-se razoável.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 311-323), a agravante aduz, em síntese, que o objetivo do recurso é conceder nova faceta jurídica aos fatos narrados, o que afasta a Súmula nº 7/STJ, e que o montante arbitrado para a reparação dos danos materiais e morais é excessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.522 - DF (2009/0224773-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Como consignado na decisão agravada, na hipótese dos autos, a Corte de origem assim decidiu:

"Colhe-se da análise dos autos e dos documentos que o instruem que a parte autora enviou documento postal -SEDEX-, para o Consulado Britânico no Rio de Janeiro que os devolveu na forma que recebera (fl.37); termo de constatação estabelecendo de forma clara e objetiva que os documentos relacionados na SX227136585BR(fl.40) foram recebidos proveniente do CTE/BRASÍLIA/DF na Mala 901626060, onde os objetos chegaram molhados no Rio de Janeiro (Jânio de Jesus Geturn-03/CTE/BENFICA/RJ); A embaixada da Índia em Brasília declarou que o passaporte de No. A-1267320, do Sr. Vijayendra Kumar Garg, emitido pela Embaixada da Índia em 21.2.2002 e válido até 20.2.2012 se molhou (apresentando danos) e foi cancelado. Dessa forma, um novo passaporte, de No. A-9738662 foi emitido por esta Missão Diplomática em 8.12.2005 e é válido até 7.12.2015. Brasília 25.4.2006" (fl. 226 e-STJ).

Desse modo, no tocante à comprovação da existência de conduta danosa, é inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNUS DA PROVA.

I. - Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil.

II - A discussão acerca da comprovação da responsabilidade do preposto da agravante para a ocorrência do fato danoso demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo improvido"

(AgRg no Ag 791.846/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe 11/9/2008).

"Processual civil. Ônus da prova. Incumbe ao réu a prova de fato modificativo do direito do autor. Art 333 do CPC. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ.

- Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito, devendo o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, ter a recorrida comprovado a execução dos serviços. Lado outro, a recorrente somente provou o pagamento parcial dos serviços contratados.

- A análise, em sede de recurso especial, da efetiva prestação dos serviços objeto da presente demanda implica na necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido"

(REsp 741.235/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 20/6/2008).

Por último, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização por danos moral e material no valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor.

Desse modo, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0224773-7

AgRg no
REsp 1.166.522 / DF

Número Origem: 200634000174314

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS	: EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS S SILVA LÍLIAN AVALONI GUEDES AZEREDO
ADVOGADA	: CAROLINA TENÓRIO DE MELLO
ADVOGADOS	: LUCIANA MUNIZ CORDEIRO CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA MARCELO DO CARMO BARBOSA E OUTRO(S) JACKELINE CARDOSO MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VIJAYENDRA KUMAR GARG E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS	: EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS S SILVA LÍLIAN AVALONI GUEDES AZEREDO CAROLINA TENÓRIO DE MELLO LUCIANA MUNIZ CORDEIRO CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA MARCELO DO CARMO BARBOSA E OUTRO(S) JACKELINE CARDOSO MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIJAYENDRA KUMAR GARG E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.